

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0332 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0332 / 2006

DE

24/05/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARIO DIAS

E M E N T A:

PERMITE A UTILIZAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS
AOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM OU QUE SEJAM CONDUZIDOS
POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICA E/OU MOBILIDA-
DE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 02/04/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:56:01

00000021204-02



de 2000, fornecidos pela

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

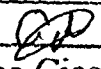
25 MAI 2006

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 725

Em 08/06/06

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	332	0006

Adelina Cicero - P. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Para melhor identificação, o adesivo poderá ser fixado no canto superior à esquerda do pára-brisa do veículo, para o condutor, e à direita para o transportador.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões


MARISA DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em apreço visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo, aos veículos que transportem ou que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física e/ou mobilidade reduzida.

Cerca de 2 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência vivem hoje na Região Metropolitana de São Paulo, área com 18 milhões de habitantes. Essa população convive diariamente com uma série de dificuldades que vão desde conseguir estudar e trabalhar até simplesmente tomar um ônibus ou metrô.

Apesar dos grandes avanços no setor, com a criação de uma legislação específica para os portadores de deficiências, implementação de serviços públicos destinados a atender às necessidades especiais desse grupo social e da criação de várias entidades assistenciais e de apoio, ainda falta muito para que uma pessoa portadora de deficiência física possa viver com dignidade.

"Investir na inclusão social de deficientes físicos é garantir três coisas: a acessibilidade (**ou seja, que as cidades não sejam obstáculos para a locomoção dessas pessoas**), o direito à educação e o direito ao emprego", avalia o presidente da Comissão Especial de Defesa dos Interesses Jurídicos da Pessoa Portadora de Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção São Paulo, o advogado e economista Alan Cortez de Lucena.

A necessidade de liberação dos corredores exclusivos de ônibus aos deficientes físicos, surgiu em razão do elevado número de reclamações apresentadas por essa camada populacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 041 do proc.
Nº 332 0000
Adelina Cione - 2 Parlamentar

Aqueles submetidos a tratamentos específicos, muitas vezes perdem suas consultas ou até as vagas para os tratamentos (quando estes são oferecidos gratuitamente) em razão dos atrasos ocasionados pelo trânsito local.

Os tratamentos oferecidos gratuitamente pelo Poder Público ou por entidades não governamentais, possuem uma procura infinitamente superior ao tratamento ofertado, o que enseja filas de espera intermináveis. Diante desse quadro, muitas vezes a ausência do paciente no horário da consulta é encarado como um descomprometimento do mesmo ao tratamento e a reincidência acaba gerando a perda da vaga, para que outro a ocupe.

Contudo, o trânsito local deveras prejudica e causa desconforto para a população como um todo. Para as pessoas portadoras de deficiência física os prejuízos e desconfortos são ainda maiores, cabendo ao Poder Público sanar ou pelo menos amenizar esta situação.

Desta forma, tendo em vista o interesse público envolvido esperamos o apoio e o empenho dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em tela.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-332 de 20 02 08/06 106 (a) 000

Adellina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/06/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

0071 10/20/05
2007

8-10/20/05

10/20/05

10/20/05

10/20/05

2007

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/6/06 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 TIA FOMOS
 Para relatar:
 Sala de Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 23/06/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 9 dias úteis
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/06/06 ÀS 14:00
 POR Jozel

Δ 03/08/06 - 12:30h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 27/11/06 ÀS 17:30 HS
 POR Jozel

Δ 28/11/06 - 12h

Δ 01/12/06 - 14:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/12/06 ÀS 16:40 HS
 POR Jozel

Δ 14/12/06 - 12:30h

Segue juntado nesta data documentos _____
 e papel de informação rubricado _____ sob folha 1
 nº 06, 07, 08, 09, 10
 Em: 19/04/07.

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº	06	do
Processo	332/06	
Carlos Roberto Silva		
Reg. I	113N	

21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0508/2007

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mario Dias, que visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos que transportem ou que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiências física e/ou mobilidade reduzida.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como de vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Especificamente com relação à permissão para que os táxis portando passageiros trafeguem pelos corredores de ônibus, é necessário ter em mente que restrição quanto ao uso dos corredores é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da agilização do transporte coletivo. Necessidade de trafegar com seus veículos rapidamente, sem dúvida, todas as pessoas a tem.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão da vedação, por se fazer presente a correlação lógica entre o fator de *discrímen* e o *desequilíbrio legal* a que se chega, sem ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Embora claro o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, excluindo-se aquelas hipóteses em que salta aos olhos a existência de correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a *desequiparação* procedida, existem outras hipóteses em que a

Folha nº	09	do
Processo	332/06	
Carlos Roberto Silva		
Dep. 130		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

avaliação deste liame depende também de aspectos subjetivos, culturais e temporais.

Entendemos, assim, que a despeito da legalidade quanto à iniciativa legislativa sobre a matéria aqui tratada, a análise da real necessidade de liberação do corredores de ônibus para a categoria mencionada e a avaliação da referida correlação lógica no presente caso deve ser feita pelas comissões de mérito competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 30, I e V da Constituição Federal e arts. 13, I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[illegible]

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer,

Sala das Comissões Reunidas, 18/04/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 626/10

Publicação no D.O.M. de
19/04/09

Página(s) 98 Coluna(s) 1 e 2

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, A 18070

São Paulo, 19/04/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 41 a 13
Em 1º/04/2009
Ass: Marysle
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:39

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-0332 de 2006
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Passemos ao item seguinte.

"PL 332 /2006, do Vereador MÁRIO DIAS (DEM) Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos que transportem ou que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física e/ou modalidade reduzida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa)

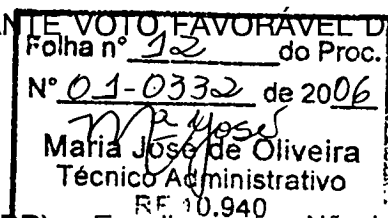
Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador o Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem os votos contrários da Bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Aprovado. Com votos contrários da Bancada do PT.



– “PL 332/2006, do Vereador MÁRIO DIAS (DEMOCRATAS). Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos que transportem ou que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA.”



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 332/06. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-0332 de 20 06 1º / 04 / 2009 (a) Mª Yosi

Henrique José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 17ª Sessão Extraordinária, em 31 de março de 2009.

01/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

01/04/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
E PLANEJAMENTO

Lucas

Lucas

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº.....	e folha de informação
sob nº.....	02 04 09
Lucas M. T. Alves Soto	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-332 de 2006 02/04/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 02/04/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234